



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010575-29.2019.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FLÁVIO FIRMINO DE CASTRO, JOVELI MEZZAROBÁ DE CASTRO e WOLD TEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ELETRÔNICA LTDA., são apelados ANESTOR MEZZAROBÁ e IVANEIDE GOMES DA SILVA MEZZAROBÁ.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Rogerio Ardel Batista, OAB/SP 258.840.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 60388

APEL.N°: 1010575-29.2019.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO

APTES.: FLÁVIO FIRMINO DE CASTRO e OUTROS

APDOS.: ANESTOR MEZZAROBA e OUTRA

JUIZ: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – Alegação, em reconvenção, de que a sociedade indicada pelo autor faz parte de grupo econômico com outra sociedade, havendo confusão patrimonial entre elas - Compatibilidade procedimental - Fase de conhecimento da ação de dissolução de sociedade que segue, por determinação legal, o procedimento comum – Rito especial previsto nos arts. 604 a 609 do CPC que diz respeito à fase de liquidação – Evidente conexão entre os pedidos - Reconvenção cabível – Necessidade de seguimento do feito para fase instrutória – Sentença anulada - Recurso provido.

Trata-se de apelação contra sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, e extinguiu a reconvenção, decretando a dissolução parcial da sociedade Wold Tec Comércio e Assistência Técnica Eletrônica Ltda., em relação ao autor Anestor Mezzaroba, a partir de 11/01/2020, determinando a consequente apuração de seus haveres. Diante da sucumbência, condenou-se a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa. Diante da extinção da reconvenção, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, condenou-se a parte reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00.

Sustentam os réus-reconvintes, em sua irresignação, preliminar de cerceamento de defesa, ressaltando a ocorrência de “sentença surpresa”. Afirmam que apresentaram reconvenção, pretendendo demonstrar a existência de sociedade de fato entre 4 pessoas do mesmo grupo familiar, sendo dois casais, em que as mulheres permaneceram sócias de uma das empresas e os homens sócios de outra, de modo que as sociedades pudessem ser consideradas microempresas. Defendem a formação de grupo econômico, com confusão patrimonial entre Wold Tec e OLDC, que sempre formaram uma “única empresa”. Ressaltam que ocupam o mesmo imóvel, há pagamentos de despesas mensais, seguros, de uma por outra, bem como comunhão de bens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imobiliários e mobiliários. Alegam que, inicialmente, requereram a exclusão dos reconvidados, diante de condutas ilícitas e, caso houvesse, no curso do processo, a perda do único contrato até então existente, requereram a dissolução total das empresas. Defendem que, diante das condutas praticadas pelos apelados, o contrato firmado com o Banco Bradesco acabou rompido, levando ao encerramento das atividades das empresas. Sustentam, portanto, a necessidade de dissolução total das sociedades. Insistem na alegação de conexão entre as demandas, afirmando que objetos sociais das empresas são semelhantes, referindo-se ao comércio de sistemas eletroeletrônicos, peças e partes de portas anti-assalto. Discorrem a respeito da economia processual. Defendem que, por ser o pedido da reconvenção mais amplo, a ação principal deve ser extinta. Aduzem, no mais, que, mesmo que se considere que o pedido de dissolução parcial não pode ser estendido à outra sociedade, permanece o pedido reconvenicional de reconhecimento de sociedade de fato entre os quatro sócios. Ressaltam que, ao contrário do que se apontou, houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica em virtude da confusão patrimonial e do desvio de finalidade. Defendem a nulidade da sentença, devendo o feito seguir com a necessária dilação probatória. A respeito, ressaltam que as provas, especificadas por três vezes por determinação judicial, não foram expressamente indeferidas pelo MM. Juiz, já que não saneado o feito. De qualquer forma, afirmam que há nos autos documentos comprobatórios da relação societária entre as partes. Negam a possibilidade de retirada do autor tão somente da empresa que possui patrimônio líquido negativo de aproximados R\$ 4.000.000,00, em decorrência de dívida tributária. Requerem a dissolução total das sociedades. Asseveram, por fim, que não há indício de qualquer irregularidade praticada pelo corréu, devendo, assim, ser afastada a imposição da apuração de irregularidades. Por fim, requerem a condenação dos apelados às penas por litigância de má fé e por atentado à dignidade da justiça.

Contrarrazões às fls. 2245/2259.

É o relatório.

Cuida-se de ação de dissolução parcial da sociedade Wold Tec Comércio e Assistência Técnica Eletrônica Ltda., ajuizada pelo sócio Anestor, com pedido de retirada dos quadros societários, apuração de haveres e de supostas irregularidades praticadas pelo sócio-réu Flávio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O réu, então, propôs reconvenção, juntamente com Joveli e a sociedade Wold Tec, em face do autor e de Ivaneide, sustentando a existência de sociedade de fato entre as partes, bem como a existência de grupo econômico, com confusão patrimonial, entre Wold Tec e OLDC Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. Requerem os reconvintes, assim, a dissolução parcial das duas sociedades, com a exclusão dos reconvindos dos quadros societários. Requereram, ainda, caso, no curso do processo, houvesse a perda da relação contratual com o Banco Bradesco, a dissolução total das sociedades.

Inicialmente processada, a reconvenção acabou extinta, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Entendeu o MM. Juiz *a quo* que não há conexão que justifique a reconvenção, não há provas da sociedade de fato, não há grupo econômico e há impossibilidade de processamento conjunto por incompatibilidade procedimental. Ainda se ressaltou que, mesmo que houvesse grupo econômico, a hipótese não seria de litisconsórcio necessário ou unitário. Por fim, apontou-se que não houve pedido de desconconsideração de personalidade jurídica.

O recurso merece acolhida, para anulação da sentença.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo, entende-se pela possibilidade de compatibilização dos pedidos da ação principal e da reconvenção.

Nos termos do art. 327, § 2º, do CPC, "*Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum*".

Ademais, o pedido principal de dissolução parcial da sociedade deve seguir o "*procedimento comum*", de acordo com o art. 603 do CPC, sendo a apuração de haveres consequência do acolhimento do pedido principal e objeto de liquidação, cuja fase, esta sim, se faz pelo procedimento especial previsto nos arts. 604 a 609 do CPC, que não se aplica à fase de conhecimento.

Ou seja, com a observância do "*procedimento comum*" ordinário na fase de conhecimento da ação principal, assim como na reconvenção, com o reconhecimento da conexão entre ambas, tem-se cabível o oferecimento de reconvenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça, por suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

"RECONVENÇÃO – Pedido formulado pelos réus de ação de declaração de nulidade de deliberações societárias irregulares e nomeação de administrador judicial – Pleito de dissolução parcial de sociedade c.c. apuração de haveres – Existência de conexão entre os pedidos diante da discussão da mesma relação jurídica e compatibilidade procedimental – Fase de conhecimento da ação de dissolução de sociedade que segue, por determinação legal, o procedimento comum – Rito especial previsto nos arts. 604 a 609 do CPC que diz respeito à fase de liquidação – Reconvenção cabível – Decisão interlocutória que indeferiu o seu processamento e determinou o cancelamento da sua distribuição revogada – Recurso provido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2122572-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

"AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C.C. APURAÇÃO DE HAVERES – Ação principal julgada procedente – Extinção da reconvenção, sem resolução do mérito – Apelação dos corréus reconvincentes apenas quanto ao resultado da reconvenção, que querem ver apreciada pelo mérito e julgada procedente – Possibilidade do pedido reconvenicional, reconhecida com base no art. 602 do CPC – Julgamento relegado à fase de apuração de haveres, em observância aos postulados da celeridade, da economia processual e da primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 4º) – Recurso provido." **(TJSP; Apelação Cível**

1004637-57.2022.8.26.0114; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*"Apelação – Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c.c. apuração e pagamento de haveres – Procedência em parte da demanda principal – Extinção sem julgamento do mérito de parte da reconvenção e improcedente no mais – Inconformismo da ré-reconvinte – Acolhimento em parte. Demanda principal – Sociedade de fato – Existência e desfazimento incontroversos – Data da dissolução que corresponde à data da extinção da situação de fato – Data adotada na sentença como sendo a do encerramento do relacionamento negocial entre as partes que não foi especificamente impugnada no recurso – Manutenção – Autora que foi vencedora quanto à maior parte dos pedidos formulados na inicial – Aplicação do art. 86, par. ún., do CPC – Honorários advocatícios fixados de modo razoável, com fulcro no art. 85, § 8º, em observância dos incisos do § 2º, do CPC – Manutenção. Reconvenção – Possibilidade de cumulação dos pedidos formulados na inicial e na reconvenção (art. 327, § 2º, do CPC) – Afastamento da extinção de parte da reconvenção sem resolução do mérito, baseada em suposta impossibilidade de cumulação – Julgamento do mérito pelo Tribunal, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC – Improcedência – Inexistência de danos morais e de violação a direito de propriedade intelectual da ré. Resultado – Sentença reformada em parte – Recurso provido em parte, para afastar a extinção sem julgamento do mérito da reconvenção, na parte devolvida, julgando-a, ato contínuo, improcedente, com majoração dos honorários advocatícios devidos à patrona da autora no que tange à demanda principal". (TJSP; **Apelação Cível 1013334-17.2019.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 20/04/2020; Data de Registro: 20/04/2020)***

No mais, há evidente conexão entre o pleito reconvenicional e o pedido principal. Como visto, busca o autor a sua saída da sociedade Wold Tec Comércio e Assistência Técnica Eletrônica Ltda, diante da quebra da *affectio societatis*, após a prática de supostas irregularidades pelo réu, seu sócio. Os reconvintes, por sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vez, afirmam que a pessoa jurídica faz parte de grupo econômico com OLDC Eletrônica Indústria e Comércio Ltda., inclusive ocupando o mesmo imóvel e com confusão patrimonial. Defendem, assim, que a dissolução e a consequente apuração de haveres devem abarcar as duas sociedades.

E ao contrário do que se decidiu na origem, há indícios do alegado grupo econômico ou mesmo de sociedade de fato entre as partes. As sociedades possuem como sócios dois irmãos e seus respectivos cônjuges, as sedes parecem localizadas no mesmo prédio e as atividades parecem complementares. Consta como objeto social da Wold Tec: "(...) Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos Eletrônicos e Elétricos de partes, peças e portas anti-assaltos" (fls. 169/173). Já a sociedade OLDC tem como objeto social: "(...) indústria e comércio de sistemas eletroeletrônicos de segurança, portas anti-assalto, blindagem e assistência técnica em geral" (fls. 174/178).

Os e-mails copiados no recurso de apelação, ainda, são demonstrativos de tratativas das empresas com clientes de maneira conjunta.

Destarte, também para se evitar decisões contraditórias e em homenagem à economia processual, está justificado o conhecimento da reconvenção.

Nesse cenário, considerando que a análise do pedido reconvenicional depende da constatação da existência de grupo econômico e/ou da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, entende-se que a hipótese era mesmo de dilação probatória.

Já decidiu esta Câmara Reservada:

"DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO FALECIDO. ALEGAÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Dissolução parcial de sociedades c/c pedido de apuração de haveres. Alegação de grupo empresarial e confusão patrimonial. Pedido de produção de provas. Julgamento antecipado da lide. Caracterização do cerceamento de defesa. Sentença anulada. Recurso provido". (TJSP; **Apelação Cível 1037478-84.2021.8.26.0100; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

A sentença, assim, afastada a extinção não meritória da reconvenção, deve ser anulada para que o feito tenha regular seguimento.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução.

RUI CASCALDI

Relator